



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRAÍMA



LEI Nº 380/2011

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO PAGAR O REAJUSTE DO PÍSO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Miraima**, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Miraima, APROVA e eu sanciono e promulga a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Miraima nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei nº. 11.738 de 16 de Julho de 2008.

**Art 2º.** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de Miraima que era de R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, passará para R\$ 1.188,62 (mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), mediante reajuste na base de 16% (dezesesseis por cento), ficando o percentual acima do valor nacional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro cte 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1º. VETADO.**

**§2º.** Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRAÍMA



**Art. 3º.** O piso salarial profissional nacional será o vencimento-base e acrescido de todas as demais vantagens pecuniárias sobre o mesmo, a qualquer título, de caráter fixo ou variável.

**Art 4º.** O pagamento do reajuste do piso salarial a que se refere esta Lei efetuado na forma de complementação acrescido ao vencimento dos empregados públicos municipais da educação básica, até aquele limite.

**Art. 5º.** O valor que trata o artigo 2º desta Lei passa a vigorar retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2011.

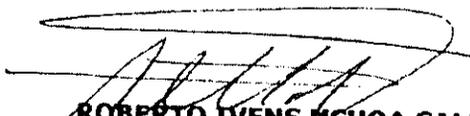
**Parágrafo único.** As diferenças nos vencimentos dos profissionais da educação alcançados pela presente Lei, referentes aos meses de janeiro a junho do corrente ano, serão pagas em 01 (uma) parcela juntamente com as folhas de pagamento do mês de Julho de 2011.

**Art. 6º.** O piso salarial de que trata esta Lei será atualizado anualmente no mês de janeiro a partir de 2010.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros retroagindo ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 2011.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA/CE**, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2011 (dois mil e onze).

  
**ROBERTO IVENS BCHOA SALES**  
Prefeito Municipal